



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053735 - RJ (2025/0358676-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED DE NOVA FRIBURGO SOCIEDADE COOPERATIVA DE
SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS : HELBER ANTONIO COELHO NOGUEIRA - RJ126830
JOSIANE QUEIROZ MELLO NOGUEIRA - RJ132629
AGRAVADO : J M H DO A (MENOR)
REPR. POR : M H DE P DO A
ADVOGADA : MARIANA FÉO LOURENÇO DA SILVA - RJ219380

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE QUANTO AO ART. 10, VI, DA LEI N. 9.656/1998. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282, 283 E 356, TODAS DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais, envolvendo negativa de cobertura de canabidiol a criança com transtorno do espectro autista.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998 foi violado; (ii) há prequestionamento suficiente do dispositivo; e (iii) os fundamentos autônomos do acórdão estadual foram especificamente impugnados.

3. O conhecimento do recurso especial exige prévio debate, na origem, do dispositivo indicado como violado; ausente o enfrentamento do art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998 e não opostos embargos para provocar o tema, incidem as Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

4. Existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por suas próprias pernas, não havendo o ataque específico a tal ponto, colhe-se a incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do STF.

5. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053735 - RJ(2025/0358676-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED DE NOVA FRIBURGO SOCIEDADE COOPERATIVA
DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS : HELBER ANTONIO COELHO NOGUEIRA - RJ126830
JOSIANE QUEIROZ MELLO NOGUEIRA - RJ132629
AGRAVADO : J M H DO A (MENOR)
REPR. POR : M H DE P DO A
ADVOGADA : MARIANA FÉO LOURENÇO DA SILVA - RJ219380

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE QUANTO AO ART. 10, VI, DA LEI N. 9.656/1998. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282, 283 E 356, TODAS DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais, envolvendo negativa de cobertura de canabidiol a criança com transtorno do espectro autista.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998 foi violado; (ii) há prequestionamento suficiente do dispositivo; e (iii) os fundamentos autônomos do acórdão estadual foram especificamente impugnados.

3. O conhecimento do recurso especial exige prévio debate, na origem, do dispositivo indicado como violado; ausente o enfrentamento do art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998 e não opostos embargos para provocar o tema, incidem as Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

4. Existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por

suas próprias pernas, não havendo o ataque específico a tal ponto, colhe-se a incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do STF.

5. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNIMED DE NOVA FRIBURGO – SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. (UNIMED) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. NEGATIVA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS PARA CONFIRMAR A TUTELA ANTECIPADA, LIMITANDO VALOR DE MULTA AO PATAMAR DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS), BEM COMO PARA CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). RECURSO DA RÉ EM QUE ALEGA QUE HAVERIA VEDAÇÃO À IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA. AFIRMA QUE O FÁRMACO É DE USO MANIFESTAMENTE DOMICILIAR. ADUZ QUE A LEI Nº 9.656/98, EM SEU ART. 10, VI, VEDA EXPRESSAMENTE O CUSTEIO DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. ALEGA QUE INEXISTIRIA ATO ILÍCITO APTO A ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POR SUA VEZ, O AUTOR, CRIANÇA DE 8 (OITO) ANOS, POSSUI DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CID 10 F84.0), CONSOANTE LAUDO MÉDICO. A ANVISA NORMATIZOU A QUESTÃO DO MEDICAMENTO OBJETO DA LIDE POR MEIO DA RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 335, DE 24 DE JANEIRO DE 2020, PERMITINDO QUE A IMPORTAÇÃO DO MEDICAMENTO CANABIDIOL SEJA INTERMEDIADA PELA OPERADORA DE SAÚDE (ART. 3º, §2º), DESDE QUE EXISTA AUTORIZAÇÃO EXPRESSA AO PACIENTE DESTINATÁRIO DO FÁRMACO, REQUISITO PREENCHIDO PELO AUTOR, COMO SE VERIFICA DOS AUTOS. CONCEDIDA AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO PELA ANVISA. DESSE MODO, COMO TAL IMPORTAÇÃO É LÍCITA, A TESE FIRMADA NO TEMA 990/STJ DE QUE “AS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE NÃO ESTÃO OBRIGADAS A FORNECER MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO PELA ANVISA”, ORIUNDA DO JULGAMENTO DO RESP Nº 1712163/SP E DO RESP Nº 1726563/SP, PELO RITO DOS REPETITIVOS, NÃO CONSTITUI ÓBICE AO CASO. ISSO PORQUE SE EXTRAÍ DA RATIO DECIDENDI DO ALUDIDO PRECEDENTE QUE A CORTE SUPERIOR BUSCOU IMPEDIR A AFRONTA AOS

ARTS. 66 DA LEI Nº 6.360/76 E 10, V, DA LEI Nº 6.437/76, QUE TRATAM DE INFRAÇÃO SANITÁRIA, CASO DISTINTO DO TRAZIDO À LUME, QUE, REPITA-SE, TRATA DE CONDUTA PERMITIDA PELA ANVISA. ADEMAIS, O ART. 35-F, DA LEI N. 9.656/98 É CLARO AO DISPOR QUE A “ASSISTÊNCIA A QUE ALUDE O ART. 1º DESTA LEI COMPREENDE TODAS AS AÇÕES NECESSÁRIAS À PREVENÇÃO DA DOENÇA E À RECUPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E REABILITAÇÃO DA SAÚDE, OBSERVADOS OS TERMOS DESTA LEI E DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES”. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS NA ASSISTÊNCIA MÉDICA QUE NÃO AFASTA O DEVER CONTRATUAL DOS PLANOS DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS ABSOLUTAMENTE NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DO AUTOR EM AMBIENTE DOMICILIAR. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DECLARAR QUE É “ABUSIVA A RECUSA DE CUSTEIO DO MEDICAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO DO BENEFICIÁRIO, AINDA QUE MINISTRADO EM AMBIENTE DOMICILIAR”. NECESSIDADE DO FÁRMACO COMPROVADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. CLÁUSULA LIMITATIVA DO DIREITO DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. A RECUSA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO ESSENCIAL AO TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE GERA, POR SI SÓ, CONSTRANGIMENTO E ANGÚSTIA. DEVER DE REPARAR IN RE IPSA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. SÚMULA 343 DO TJRJ. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (e-STJ, fls. 411-413).

Nas razões do recurso especial, UNIMED apontou a violação do art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998, afirmando que (i) a exclusão do custeio de medicamentos de uso domiciliar é regra legal, excepcionada apenas em hipóteses oncológicas; (ii) inadequação de conferir a RDC 335/2020 da ANVISA efeito de obrigação de custeio, por se tratar de norma infralegal que não cria deveres não previstos em lei; e (iii) pertinência do rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e do Parecer Técnico n. 40/2022 como indicativos de inexistência de cobertura obrigatória para canabidiol em uso domiciliar (e-STJ, fls. 426-433).

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 441).

A decisão de admissibilidade inadmitiu o recurso pela incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ (e-STJ, fls. 443-459).

Nas razões deste agravo, UNIMED defendeu o desacerto da decisão que inadmitiu seu recurso especial (e-STJ, fls. 465-476).

Sem contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo para analisar, desde já, o recurso especial, que não merece prosperar.

De acordo com a contextualização fática, UNIMED negou o fornecimento de canabidiol (PROVACAN 1200 mg) para criança de 8 anos, J. M. H. DO A. (MENOR), com transtorno do espectro autista, sob o argumento de ser medicamento de uso domiciliar não previsto no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

O Juízo de primeira instância confirmou tutela de urgência e condenou UNIMED ao custeio do medicamento e ao pagamento de danos morais.

O Tribunal fluminense manteve a sentença, ressaltando a autorização de importação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (RDC 335/2020), confirmou a abusividade da cláusula excludente e reconheceu a ocorrência de dano moral.

Da violação do art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998

De plano, o referido preceito não foi debatido pelo Tribunal fluminense. Tampouco UNIMED opôs embargos de declaração para suprir o necessário prequestionamento viabilizador do acesso às instâncias superiores.

Inexiste, portanto, na moldura fática do acórdão, menção ou debate sobre a aplicação ou interpretação do art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998.

Conforme reiteradamente assentado, a ausência de debate expresso sobre o dispositivo legal apontado como violado, mesmo que a matéria de fundo seja correlata, obsta o conhecimento do recurso especial. Não se pode, assim, dar acolhida à pretensão recursal que busca o exame de matéria que não foi objeto de deliberação pelo acórdão recorrido.

Nesse contexto, esta Corte, em linha com as Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF, entende que o requisito do prequestionamento não se perfaz com a mera menção genérica à matéria ou com a alegação de que o Tribunal poderia ter inferido a questão, sendo imprescindível a efetiva discussão e manifestação prévia pelo órgão julgador sobre o tema, o que não ocorreu.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME SÚMULA 211/STJ. DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de prequestionamento, necessidade de reexame de fatos e provas e consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o recurso especial reúne os pressupostos de admissibilidade, notadamente quanto ao prequestionamento, à inviabilidade de reexame de matéria fática e à demonstração de divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os dispositivos legais tidos por violados não foram objeto de análise pela instância de origem, o que atrai a aplicação da Súmula 211/STJ e, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF (AgInt no AREsp n. 2.582.153/DF, DJe 29/8/2024).

4. Para configuração do prequestionamento, inclusive implícito, exige-se o efetivo debate da matéria pelo Tribunal local, o que não ocorreu (AgInt no REsp n. 2.423.648/PE, DJe 13/11/2024).

5. A pretensão recursal demanda reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ (AgInt no DJe REsp n. 2.151.760/SC, DJe 12/12/2024).

[...]

(AREsp n. 2.813.481/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025 – sem destaques no original)

Portanto, ante a ausência de prequestionamento do dispositivo legal invocado, incide o óbice das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido se sustenta em fundamentos autônomos: licitude da importação autorizada pela ANVISA (RDC n. 335); distinção do Tema 990/STJ; amplitude da assistência do art. 35-F da Lei n. 9.656/98; e abusividade contratual à luz da Súmula n. 340/TJRJ.

Nesse sentido, extrai-se da decisão do Colegiado estadual:

Em relação ao medicamento objeto da demanda, a ANVISA normatizou a questão por meio da RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA – RDC N° 335, de 24 de janeiro de 2020, que dispõe:

[...]

Nesse sentido, para a importação do medicamento derivado de Cannabis, a pessoa física deverá realizar cadastro junto à ANVISA para que seja analisado o seu pedido de importação e,

posteriormente, caso seja aprovado, será comunicada a autorização para importação.

No caso em tela, verifica-se que a mãe do Apelado realizou o cadastro, obtendo a autorização de importação de medicamento derivado de Cannabis junto à ANVISA, nos moldes do que determina a Resolução RDC nº 335 acima transcrita (index 21).

Desse modo, como tal importação é lícita, a tese firmada no Tema 990/STJ de que “As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA”, oriunda do julgamento do REsp nº 1712163/SP e do REsp nº 1726563/SP, pelo rito dos repetitivos, não constitui óbice à pretensão ora deduzida.

Isso porque se extrai da ratio decidendi do aludido precedente que o STJ buscou impedir a afronta aos arts. 66 da Lei nº 6.360/76 e 10, V, da Lei nº 6.437/76, que tratam de infração sanitária, caso distinto do trazido a lume, que, repita-se, trata de conduta permitida pela ANVISA. Confira-se a ementa do julgado:

[...]

Ademais, o art. 35-F, da Lei n. 9.656/98 é claro ao dispor que a “assistência a que alude o art. 1º desta Lei compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes.”

Ademais, exsurge dos autos que a Apelante se recusou a custear o tratamento com a medicação prescrita pelo laudo médico no index 20, ao argumento de que não haveria previsão contratual expressa do custeio pretendido, o que eximiria a operadora da cobertura de tratamento para uso domiciliar.

Com efeito, há previsão da responsabilidade solidária dos entes federativos no que toca à tutela da saúde, prevista no artigo 196 da Constituição Federal, não afasta a responsabilidade dos planos de saúde em relação à cobertura contratada por seus clientes, principalmente, quanto ao bem maior tutelado, que é a vida e a urgência verificada no caso em tela.

Outrossim, ao contrário do alegado pela Apelante, a recusa no fornecimento do medicamento no caso em exame se afigura ilegítima, pois a exclusão contratual em questão revela-se abusiva, conforme dispõe a Súmula 340 do TJRJ, in verbis:

Súmula 340 do TJRJ: "Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano."

No caso dos autos, o Apelado, criança de 8 (oito) anos de idade, possui diagnóstico de transtorno do espectro autista. Desse modo, a adoção do medicamento prescrito no index 20 para tratamento domiciliar constitui a alternativa mais adequada para o momento, considerando-se ainda a urgência do tratamento. Assim, restou demonstrada que houve a recusa indevida da Apelante.

Nesse contexto, irretocável a sentença que determinou o fornecimento do medicamento descrito na inicial ao confirmar a tutela de urgência, visto a condição de saúde extremamente grave o Apelado, estando a decisão de primeiro grau em perfeita conformidade com o que se colhe dos autos.

Quanto aos danos morais, é inegável que a recusa abusiva de cobertura de custeio de medicamento essencial ao tratamento de doença grave que acomete o consumidor, criança de 8 (oito) anos, gera, por si só, constrangimento e angústia que ultrapassam o mero aborrecimento, emergindo o dever de reparar in re ipsa.

Nessa mesma linha cristalizou-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, consoante o teor do verbete sumular nº 339, abaixo citado:

Enunciado nº 339 - "A recusa indevida ou injustificada, pela operadora de plano de saúde, de autorizar a cobertura financeira de tratamento médico enseja reparação a título de dano moral".

Assim, na quantificação do dano devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem assim respeitado o duplo viés, reparatório e preventivo-pedagógico, este último a sinalizar ao fornecedor de serviços que, no futuro, deve manter conduta que reflita boa-fé, expressada em prestação de serviço de boa qualidade, que priorize o respeito, a lealdade e a atenção ao consumidor, de molde a evitar-lhe prejuízos descabidos.

Nesse contexto, considerando-se a extensão do dano causado pela angústia do desamparo no custeio de medicamento essencial ao tratamento de doença grave, o que ocasiona efeitos negativos permanentes à integridade física e até à vida do Apelado, afigura-se razoável e proporcional a verba indenizatória fixada em R\$ 6.000,00 (dez mil reais), estando até mesmo aquém do usualmente fixado por este Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, in verbis:

[...]

Ademais, há no caso em exame a aplicação do enunciado da súmula 343 deste Tribunal de Justiça:

"A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação" (e-STJ, fls. 416-423 – sem destaque no original).

Desse modo, constata-se que os supratranscritos fundamentos do acórdão recorrido, autônomos e capazes de sustentar a decisão do Tribunal estadual por si sós, não foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, ofendendo o princípio da dialeticidade recursal e importando, assim, na incidência da Súmula n. 283 do STF, por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida [se] assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE QUE REALIZA O DESCREDENCIAMENTO DE CLÍNICA ONCOLÓGICA. ACORDO DE MANUTENÇÃO DA COBERTURA PARA PACIENTES ANTIGOS. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DO CONTRATO RESILIDO PARA OS PACIENTES COM TRATAMENTO JÁ INICIADO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ESPECIFICAMENTE IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284, AMBOS DO STF, POR ANALOGIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7, AMBAS DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não houve a demonstração, clara e precisa, da necessidade de reforma do acórdão recorrido, o que impede compreender a exata medida da controvérsia, ensejando a aplicação da Súmula n. 284 do STF, por analogia.

2. Existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por suas próprias pernas, não havendo o ataque específico a tal ponto, colhe-se a incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do STF.

3. A revisão do julgado, no que se refere a ultratividade dos efeitos do contrato de prestação de serviços na área de oncologia e a distinção do tratamento do câncer para aplicação do § 2º, da com o art. 17, Lei n. 9.656/98, conseqüente acolhimento da pretensão recursal, não prescindiria da interpretação das cláusulas do contrato de seguro saúde, bem como do reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não se admite nesta via excepcional, ante os óbices das Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.110.261/RJ, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025 – , DJEN de 18/9/2025 – sem destaque no original)

Assim, está claro que o recurso especial não ultrapassa sequer a barreira do conhecimento.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra essa decisão, se declarada manifestamente inadmissível, protelatória ou improcedente, poderá acarretar condenação das penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.053.735 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0358676-9

Número de Origem:

00048585120218190061 202524509403 48585120218190061

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED DE NOVA FRIBURGO SOCIEDADE COOPERATIVA DE
SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

ADVOGADOS : HELBER ANTONIO COELHO NOGUEIRA - RJ126830
JOSIANE QUEIROZ MELLO NOGUEIRA - RJ132629

AGRAVADO : J M H DO A (MENOR)

REPR. POR : M H DE P DO A

ADVOGADA : MARIANA FÉO LOURENÇO DA SILVA - RJ219380

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
HOSPITALARES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026